**A EFETIVA NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICO-PENAL DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA[[1]](#footnote-1)**

Paula Aragão

Themis Galgani[[2]](#footnote-2)

Maria do Socorro Carvalho[[3]](#footnote-3)

**Sumário:** Introdução; 1 A evolução histórica da tutela do bem jurídico pelo Direito Penal; 2 A ordem econômica como bem juridicamente tutelado; 3 A necessidade de uma efetiva tutela jurídico penal dos crimes contra a ordem econômica; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

As mudanças nos paradigmas sociais ocasionadas, em sua maior parte, à revolução tecnológica trazida pelas duas Grandes Guerras, fez com que emergisse no âmbito jurídico discussões acerca dos direitos sociais e da ordem econômica como um deles, sendo ainda questionado seu fundamento e importância. Após intensas discussões se teve a ordem econômica efetivamente não só como um direito social, como também ganhou ela força para por si só se sustentar no mundo jurídico, seja como integrante dos direitos sociais, seja como direito a uma justa ordem econômica, seja como bem jurídico penal. Contudo, resta questionada a necessidade de ser ela tutelada pelo direito penal visto se ele tido como *“ultima ratio”* do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal; Bem Jurídico; Ordem Econômica; Direito Social.

**INTRODUÇÃO**

O Estado de Direito moderno surge, de forma a ordenar e pacificar as relações sociais estabelecidas entre os indivíduos. Estando o ordenamento jurídico vigente como ferramenta para realização dessa coordenação da sociedade, uma vez que estatue o âmbito de atuação de cada individuo e grupo social, impondo ditames de ações positivas e negativas.

A atividade legislativa, nesse sentido, surge de forma a estabelecer as situações que serão abarcadas pelo âmbito jurídico, delegando a cada campo do direito os bens que cabem proteger. Delimitando, entre esses bens anteriormente selecionados, aqueles que serão tutelados diretamente pelo Direito Penal. Uma vez que os considera primordiais a manutenção da ordem social, cuja seleção realizada, pelo legislativo e delimitada através da análise do interesse social desses bens, da necessidade dessa possível tutela e da exclusão de outros campos do Direito para efetivá-la, consideradas a subsidiariedade e fragmentariedade da tutela penal.

Desta forma, surge como tema relevante a ser discutido a percepção da necessidade de ao, selecionar os bens-jurídicos levar-se em consideração a inserção cada vez mais abrangente do homem na vida econômica do País, situação esta, que faz surgir como bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal, a ordem econômica, como interesse supra individual, consistente na estrutura de produção, circulação e distribuição de riquezas.

A ordem econômica tornou-se ao longo do tempo, com a evolução da sociedade pós-industrial, um dos centros da atuação política, jurídica e social do estado, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro a alçasse como valor fundamental de modo a justificar sua tutela pelo Direito Penal. Uma vez que, como antepuseram os contratualistas, o Estado se positivou pela necessidade de se proteger os bens considerados essenciais à vida em sociedade.

Destacando-se, para que possa haver uma efetiva compreensão do assunto, os papeis dos legisladores e o reconhecimento da Constituição como fonte que evidencia quais os bens jurídicos que devem ser protegidos. Visando-se, também, a descrição do Direito Penal que, como regra geral deveria agir como *ultima racio,* levando-se em consideração, para isso, o caráter agressivo do Direito Penal e o principio da proporcionalidade.

**1 A evolução histórica da tutela do bem jurídico pelo Direito Penal**

No final do século XIX, inicio do século XX iniciou-se um processo de concretização de direitos considerados fundamentais a existência de qualidade de vida dos indivíduos. Surgindo em primeiro plano os direitos individuais, direitos de liberdade: civis e políticos, entendidos no contexto das revoluções francesa e inglesa, que destacavam a separação entre o Estado e a sociedade, gerando uma supervalorização do homem. Posteriormente ocorreu um maior destaque aos direitos sociais, incluindo valores culturais e econômicos, os quais surgiram em resposta às ideias antiliberais e voltando-se, sobretudo a proteção do proletariado e cujo enfoque era as discrepâncias existentes entre as condições de vida das diferentes classes sociais enfatizando os valores de igualdade. E por fim, concretizaram-se os chamados direitos solidários fruto das guerras mundiais, tratando sobre os valores universais que mostravam preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras, destacando o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à paz.

Norberto Bobbio[[4]](#footnote-4), no consoante ao assunto debatido, defende a ideia de que paz, democracia e os direitos fundamentais estabelecem três noções conectadas e pertencentes a um mesmo processo histórico, uma vez que a paz atua como elemento determinante para o reconhecimento e assistência aos direitos fundamentais e consequentemente não há como existir democracia sem que tais direitos sejam assegurados a todos os cidadãos.

A Constituição de 1988, ao prever que a República Federativa do Brasil constitui-se como Estado Democrático de Direito, inseriu uma série de modificações politicas, econômicas e sociais no ordenamento vigente. Sendo que dentre todas essas inovações, talvez a que tenha tido maior importância refira-se a tentativa de se promover uma efetiva proteção das garantias fundamentais dos cidadãos.

Contudo, vivemos em uma sociedade que se caracteriza pelas constantes mudanças sociais de pensamento e comportamento. E, consequentemente, pelas novas formas de crimes e que comportam uma série de problemas basilares, vigorando, sobretudo, o desrespeito aos direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magma. Identificando-se que, apesar de todo o progresso cientifico social e econômico do qual se desfruta atualmente, ainda não se conseguiu solucionar alguns problemas crônicos da humanidade, estando esses associados, por exemplo, a uma busca constante por lucro e extensa individualidade, incentivados pela ideologia capitalista vigente. Fazendo-se, assim, necessário, principalmente, identificar qual é a maneira mais segura para garantir a proteção desses direitos e impedir que os mesmos sejam continuamente violados.

Buscava-se então que esse modelo de Estado Democrático saísse da previsão meramente formal e ganhasse a materialidade satisfatória para gerar de fato uma justiça social. E é nesse contexto que surge os Bens Jurídicos. Feuerbach, foi quem, pela primeira vez, trouxe a ideia de bem jurídico-penal, que na sua ótica baseava-se em um contrato, atribuindo ao Estado à tarefa de conservação da nova ordem. Contudo, essa visão contratualista não foi muito bem aceita por Birnbaum que rebateu a tese, afirmando que o Estado não poderia criar bens jurídicos, somente poderia garanti-los. Binding, por sua vez, refinando o conceito de bem jurídico, sustentou que caberia a norma jurídica definir o bem jurídico. Entretanto, foi Franz Von Liszt quem melhor explicou a ideia de bem jurídico, o qual não estava ligado a uma escolha de Estado ou norma jurídica, e sim vinculado ao interesse humano protegido, sendo esse interesse o legitimador do bem jurídico a ser tutelado.

Na visão do doutrinador Francisco de Assis Toledo os bens jurídicos:

São valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetiva (TOLEDO, 1986, P.16).

Desta maneira o Direito Penal tem como escopo imediato a proteção desses bens jurídicos, assumindo o Estado a figura de pacificador das relações sociais de forma mais efetiva e contundente. Visto que se torna perceptível que a sociedade atual demanda cada vez mais o amparo e a efetividade no cumprimento dos direitos dos cidadãos.

Ocorrendo para isso a escolha dos bens a serem tutelados penalmente, os quais se caracterizam por serem de caráter universal e de difícil implementação na obtenção de proteção efetiva, por meio da análise dos anseios dessa sociedade. Sendo esses bens identificados através do contexto histórico e sociocultural, devendo estar em conformidade com os critérios do legislador.

Dando-se especial atenção, na positivação da escolha, a relevância de cada bem para os indivíduos e, sobretudo, as consequências dessa tutela que demanda que o Direito Penal haja como *prima ratio*. Ponderando-se, para isso, a eficiência - ou mesmo a ausência - dessa proteção por outros âmbitos do direito. Chegando-se a conclusão de que mesmo tendo a função de proteger a sociedade, não cabe ao Estado, através do legislador penal, a livre decisão acerca dos bens relevantes para a criminalização.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, ao analisar a questão dos bens jurídico-penais afirma que:

O reconhecimento dos deveres de proteção penal aos direitos fundamentais faz o bem jurídico funcionar como limite mínimo, aquém do qual não se podem situar as sanções penais, sob risco de proteger insuficientemente aqueles direitos (GONÇALVES 2007, P.67).

Entendendo-se, portanto que deve a atividade de absorção social destes bens, ocorrerem antes da sua recepção normativa. Uma vez que como alega Luciano Feldens:

Antes de serem bens ou valores recolhidos pelo Direito (bens jurídicos), eles se fazem constituídos como tais na consciência social, extraídos que são dos costumes vigentes em uma determinada sociedade e, por consequência, de suas necessidades. Isso é assim pelo menos em linha de princípio. Do que significaria concluir que a norma (penal) não cria valores, senão que, alinhada à metodologia de controle social - por intermédio da qual o Direito Penal está conectado a outros mecanismos - os absorve, por meio de sua positivação, como forma de protegê-los (FELDENS, 2008, P.50)

O proposito do Direito Penal ao proteger esses bens e a necessidade dessa proteção é bastante nítido. Entretanto, a tutela dos bens dispostos na Carta Magma deve ser feita de modo que não afronte os princípios penais previstos também na Constituição: como a dignidade da pessoa humana, individualização da pena, valores sociais e de justiça. Visto que esses funcionam, também, de modo a diminuir as arbitrariedades do Estado. Uma vez que ao se invocar o Direito Penal, a “liberdade” (que é um direito fundamental) é colocada em risco.

**2 A ordem econômica como bem juridicamente tutelado**

A ordem econômica, como bem explicita Cabral Marques (2012, p.73), teve seu início na Constituição Mexicana de 1917, e a partir dela começaram-se as discussões a respeito. Seguida pela Constituição Alemã de 1919, sendo ela a primeira a ter um capítulo exclusivo regendo a vida econômica. No Brasil, somente na Constituição de 1988, em seu art. 170, que se falou pela primeira vez em “ordem econômica” por si só. Tendo, então, sido usada para os mais diversos sentidos, o que impede uma definição precisa a respeito de seu teor, dificulta ainda mais uma definição como um bem jurídico penal digno de tutela.

Como podemos observar, a imersão da “ordem econômica” na Constituição Brasileira é muito recente, destarte, pois, é recente seu surgimento, inerente à “sociedade de risco” (RIBEIRO, 2012, p. ?). Após a Primeira Grande Guerra, com o fascismo e o socialismo e, consequentemente, com as primeiras efetivas intervenções estatais na economia, é que se começou a falar dessa “ordem econômica”, visto que se viram os países forçados a intervir na economia, tanto na esfera pública quanto na privada, devido ao grande número de fábricas e atividades industriais. Tornando-se, então, uma questão de Estado, conforme aduz Cabral Marques (2012, p.76). Não vindo ela, entretanto, a ser regulamentada como hoje se vê, dotada de uma autonomia, mas sim como integrante de um conjunto de direitos econômicos e sociais.

Não de forma contrária observa Petter (2008, p.164-165) ao dizer que as normas de direito econômico não estão somente inseridas no art. 170 da Carta Magna, mas sim ao longo de toda ela em diversas passagens, exemplificando o art. 3º, que tem como objetivo fundamental da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos sem preconceito” (2013, p. 1). Moreira (1974, p.35), por sua vez, afirma ser a constituição econômica:

O conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por si mesmo, uma determinada ordem econômica.

Dessa forma, a Constituição de 88 discorre acerca de um sistema econômico capitalista em que os fatores de produção pertencem aos agentes privados, que deles dispõem e podem deles retirar seu lucro. Devendo, entretanto, ser valorizado o trabalho humano e incentivada a iniciativa privada, valendo-se dos valores sociais do trabalho como norteadores da ordem econômica (CABRAL MARQUES, 2012, p.80).

De forma clara é possível perceber a importância da ordem econômica, enaltecida pela Constituição e agregadora dos mais diversos valores. Sabe-se também que a Carta Magna funda-se ainda no respeito ao direito do ser humano, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, além de valer-se dos mais variados fundamentos sociais. Destarte, é de fácil constatação que a disciplina da ordem econômica constitucionalmente vai além do aspecto puramente econômico da palavra, visto que engloba aspectos sociais em seu meio.

Barroso (2001, p. 196) divide os princípios que regem a ordem econômica em dois tipos: os princípios que integram a classe dos “princípios de fundamento” – soberania nacional, propriedade privada e sua função social, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor – e aqueles que integram a classe dos “princípios fins” – dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades e busca pelo emprego, valorização do trabalho e proteção às pequenas empresas nacionais. A primeira categoria refere-se à dinâmica das relações produtivas às quais todos estão vinculados (inc. I a VI, art. 170, CF) tendo como destinatários a iniciativa privada e o Estado. A segunda categoria diz respeito aos objetivos que a ordem econômica deve alcançar, dirigidas estas às políticas governamentais no sentido de concretizar os preceitos constitucionais.

Acerta Cabral Marques (2012, p.108) ao afirmar que:

Ao verem-se os princípios constitucionais à luz da Constituição, verifica-se a opção pelo sistema capitalista, como modelo econômico, sendo a ordem econômica liberal substituída pela ordem econômica intervencionista. Destarte, a ordem econômica referida pela Constituição de 1988, consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito, postulando um modelo de bem-estar. A ordem econômica da Constituição de 1988 é uma ordem econômica aberta, pois a Constituição atribui ao legislador ordinário a tarefa de dar concreção aos seus princípios, tendo a Constituição estrutura dinâmica e não estática.

Por englobar tantos outros âmbitos em seu meio, qualquer ofensa à ordem econômica é considerável, justificando sua elevação à categoria de “bem jurídico” e à tutela pelo Direito Penal, levando em consideração sua característica de *“ultima ratio”*, visto que torna-se assunto relevante acerca da ponderação sobre a legitimidade de criminalização pelo Estado. Como também afirma Godoy ao dizer que “a atuação do Direito Penal no Estado Democrático de Direito deve ser subsidiária e fragmentária, ou seja, atua apenas na proteção dos bens jurídicos quando os demais ramos do direito não forem suficientes para tanto” (2010, p. 16).

Diante do exposto, é possível entender que a proteção vislumbrada pelo Direito Penal ao proteger esse bem jurídico é baseada nos dois interesses que dele decorrem: o imediato – onde o que se procura proteger é a garantia constitucional – e o mediato – onde o que se quer, como última instância, é incriminar a conduta. Dessa forma, a ordem econômica como bem jurídico teria dois aspectos: *lato sensu* – incriminando as condutas constituam ofensas aos princípios e limites positivados pela Constituição, ou princípios-fins – e *stricto sensu* – incriminando as condutas que constituam ofensas aos seus princípios estruturantes, ou princípios de fundamento.

No Estado Democrático de Direito, somente as condutas realmente graves que possam lesionar ou expor a perigo verdadeiros bens jurídicos, são passiveis de tipificação como condutas criminosas e, consequentemente, classificadas como normas penais. Cabral Marques usa o entendimento de Pimentel (2012, p.131) para dizer que o Direito Penal econômico possui como objeto um ramo estrito e específico, qual seja, a segurança e a regularidade da realização da política econômica do Estado. O Direito Penal, dessa forma, preserva e harmoniza a ordem econômica e quando certas condutas tipificadas ofendem ou colocam em perigo bens e valores relacionados a essa ordem econômica, perturbando o interesse social, passa a atuar para protegê-la.

**3 A necessidade de uma efetiva tutela jurídico penal dos crimes contra a ordem econômica**

A ordem econômica que a soberania nacional proclama através da Constituição para estabelecer justiça tem como objetivo garantir a convivência democrática conforme as leis para uma ordem econômica social justa que promova seu progresso. E o cumprimento desses ideais se dá por meio da intervenção e ação do poder público nos diferentes setores sociais, inclusive na ordem econômica, a fim de facilitar a participação dos cidadãos em condições de liberdade e igualdade reais e efetivas para garantia à vida, política, econômica, social e cultural. Fazendo com que a ordem econômica social e justa eleve o progresso da economia e satisfaça os interesses e bem-estar geral, gerado pela ordem pública econômica constitucional (BALDAN, 2005, p. 93).

Continua o autor (BALDAN, 2005, p.119) afirmando que o Direito Econômico, apesar de equivocadamente relacionado às duas guerras mundiais, necessita estabelecer total dependência visto que ele, na verdade, deve amoldar-se às transformações ideológicas e às modificações das relações econômicas, para exigir uma distinta organização e uma eficaz proteção do Direito. Tendo o avanço tecnológico proporcionado pelas Grandes Guerras apenas aumentado a massa de material jurídico-econômico.

De todo, é necessário reconhecer que a Carta Magna dá ao setor privado certa autonomia econômica e ao setor público certo dever de intervir nos excessos, características de uma economia capitalista, tendo como pressuposto um mercado livre e a ideia de livre jogo de relações privadas que precisam ser estimuladas ou limitadas conforme o necessário (BALDAN, 2005, p. 120).

Cabral Marques (2012, p. 147) afirma ser a dignidade humana o ponto chave da necessidade de um controle penal acerca da atividade econômica. Citando Tiedemann, defende a necessidade de incidir sobre ela normas realmente eficientes a fim de impedir o abuso do poder econômico, não restando dúvidas, conforme argumentos já mostrados ao longo do texto, de ser a ordem econômica bem jurídico relevante ao ponto de ser ela tutelada, visto estar ela sujeita a excessos cometidos no âmbito social.

Afirma ainda o autor que “a percepção de que o Direito Penal, e especificamente, o direito penal econômico seria o ramo do direito com maior poder de coercibilidade e de garantia da tutela do ordenamento econômico é fenômeno recente” e “coibir abusos, a exemplo da dominação de mercado, supressão da concorrência e/ou aumento arbitrário de lucros, deve se constituir em uma política permanente de atuação do Estado, para proteger os interesses públicos, na promoção do bem-estar geral” (CABRAL MARQUES, 2012, p. 148-149).

Além do art. 170 da CF, o art. 173, em seu §4º, trouxe poderes dado ao Estado para que, por meio de leis infraconstitucionais, limite certas ações da iniciativa privada ao dispor que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (2013, p. 61). Destarte, deve o legislador prever condutas que se cometidas, acarretem na ação punitiva do Estado como controle social formal, protegendo assim, toda a carga principiológica que carrega a ordem econômica. Cominando como condição essencial ao desenvolvimento pessoal e à preservação da coexistência justa.

Traduz Cabral Marques (2012, p. 149) que:

A necessidade de que a ordem econômica seja protegida pelo Direito Penal fica evidente, na medida em que ela se traduz no principal sistema da ordem social contemporânea globalizada. De outra banda, constitui-se numa realidade suscetível de abuso individual e coletivo, podendo ser extremamente afetada e, por via de consequência, ser colocada em risco a ordem social como um todo, de um lado, e os direitos fundamentais individuais ou sociais de outro.

Ressalta, por fim, que a ordem econômica é bem jurídico penal do qual todos dependem ou se relacionam (2012, p. 150), do qual subsiste toda uma sociedade, devendo preservá-lo a saúde e harmonização. O que é notadamente feito pela Constituição, ao dotar tal bem jurídico de princípios e diretrizes que vão além de seu aspecto financeiro, com destaque ao princípio norteador: o da dignidade da pessoa humana. Como bem alerta Grau (2005, p. 197) ao dizer que se não for este princípio conservado e respeitado, estar-se-ia violando duplamente a Constituição, visto ser ele “princípio duplamente contemplado na Constituição”.

Sabe-se que o ser humano necessita de um meio ambiente equilibrado para seu correto e completo desenvolvimento, direito este contemplado pela Constituição. De modo análogo, é perceptível precisar o ser humano, também, como ser social, de uma economia justa e equilibrada para desenvolvimento de sua personalidade e concretização de seus direitos fundamentais. Tornando-se este o maior fundamento de ter a ordem econômica a necessidade de tutela pelo Direito Penal. De tal forma, legitimam-se também a punição dos crimes cometidos contra o bem jurídico da ordem econômica como proteção à efetivação dos direitos e garantias de segunda geração – direitos e garantias sociais – visto serem eles uma afronta a direitos supra-individuais.

Ribeiro conclui que “redobrada atenção se impõe ao legislador penal quando da instituição dos tipos penais-econômicos” (2012, p. ?). Rodrigues (2000, p.43), por sua vez, chama a atenção de volta à principal característica do Direito Penal: *“ultima ratio”* do direito. Preconiza ele ser de extrema necessidade a tutela subsidiária que faz o Direito Penal à ordem econômica por considera-la como concretizadora dos valores jurídico-constitucionais ligados aos direitos sociais e organização da economia. Reforçando ainda mais a ordem econômica como direito e garantia social imprescindível à concretização de outros direitos e garantias sociais.

**CONCLUSÃO**

A sociedade atual, caracterizada por princípios de incremento tecnológico, é fortemente marcada por grandes mudanças, relacionada aos avanços científicos, sociais e, sobretudo, econômicos. Sendo desta forma, de extrema necessidade a tutela da ordem econômica como bem jurídico em ascensão, fruto dessas transformações advindas com a Revolução Industrial, uma vez que não são apenas os bens jurídicos expressos pela Constituição que são passíveis da tutela penal, mas, sobretudo os valores consagrados pela sociedade, ainda que sem previsão constitucional expressa, os quais podem e devem, desde que compatíveis com a Carta Magma, serem resguardados pelo Direito Penal.

O Direito Penal não protege a realização do fenômeno econômico em si, mas tutela a integridade da ordem e, por isso, qualquer conduta que produza a ruptura desta ordem trará como consequência necessária uma sanção. O bem jurídico tutelado é todo aquele que mantém relação com a ordem econômica, sejam por meio da economia popular, relações de consumo, do sistema financeiro, tributário ou previdenciário, isto é, resguardando-a com segurança e o buscando seu funcionamento correto.

Desta forma, é de extrema importância delimitá-la dentro do domínio de amparo do direito penal, especificamente do direito penal econômico, a fim de determinar interferência estatal por meio de mecanismos punitivos, para conter a nova modalidade de delinquência a qual trata-se de uma criminalidade organizada, que tem como cerne de suas ações os delitos econômicos, caracterizando-se pelo alto poder econômico e a elevada lucratividade através de operações disfarçadas de atividades tipicamente econômicas.

**REFERÊNCIAS**

ABRAÃO. Eduardo Pião Ortiz. **Bem jurídico penal e estado democrático de direito: uma visão do direito penal como instrumento de concretização da justiça social.** DIÁLOGO E INTERAÇÃO. Volume 1, 2009. Acesso em: 02 Nov de 2014. Disponível em: <http://www.faccrei.edu.br/gc/anexos/diartigos10.pdf>

BALDAN, Edson Luis. **Fundamentos do Direito Penal econômico.**1. ed. 4. Reimp. Curitiba: Juará, 2009.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Vade Mecum Saraiva 2013.

CABRAL MARQUES, José Claudio Almada. **Da necessidade da tutela penal da ordem econômica.** 2. Ed. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2012.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Regina Maria de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do Direito Penal**. São Paulo: PUC-SP, 2010. 122p. Tese (Mestrado) – Mestre em Direito das Relações Sociais, PUC-SP, 2010. Disponivel em: < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf>

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, cap. 9, cap. 11, cap. 12, cap. 13 e cap. 14.

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. Direito Penal Econômico: questionamentos a uma nova dogmática penal. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n 3212, 17 abr 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21531>. Acesso em: 25 out 2014.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. Bem jurídico e Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3129, 25 jan. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20939>. Acesso em: 28 out 2014.

SILVA, Luciano Nascimento. O moderno Direito Penal Econômico. A Ciência Criminal entre o econômico e o social. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n 225, 18 fev 2004. Disponível em:< http://jus.com.br/artigos/4840>. Acesso em: 02 nov 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 6º período vespertino, do curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora orientadora. [↑](#footnote-ref-3)
4. BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, P. 1 [↑](#footnote-ref-4)